

da occação de ser attendido.

Laudé etc. (a) Augusto Soares

1911 Nº 244 - Sº 44C. Parecer acerca do
Dezembro - Fomento - estado precario em
19 que se acha a Sociedade
de Cooperativa "União
dos Vinicultores de
Portugal."

Ex.^{ma} Sr. - A União dos Vinicultores
de Portugal, sociedade cooperativa ana-
nima de responsabilidade limitada,
deseja emitir obrigações na impor-
tancia de mil contos de reis, com
garantia do Governo para os respecti-
vos juros, e requer para isso que V.^{Ex.}
lhe dê a indispensavel auctorisação.

Esta se torna necessario
historiar agora toda a vista da Uni-
ão, que já consta de varios relatorios,
e até de pareceres da antiga Procura-
doria Geral da Corôa e Fazenda, mas
convenem tocar, ainda que ligeiramen-
te, em certos pontos das relações d'essa
cooperativa com o Estado para melhor
esclarecimento do assumpto.

Em virtude da carta de
Lei de 18 de Setembro de 1908 e do
Decreto de 1 d'outubro do mesmo anno,
foi aberto concurso para a creação d'
uma sociedade vinicola portuguesa
que tomaria a seu cargo o desenvol-
vimento do commercio de vinhos pela
barra de Lisboa. Essa sociedade alem

Sinnott

da especial incumbencia do desenvolvimento d'esse commercio fiscoal com as varias encargas que constam dos art.^{os} 32, seu § e seus n.^{os}, 33, 34, e 35 da já citada carta de lei e § unico e seus n.^{os} do art.^o 40, art.^{os} 41, 42, e 43 do tambem já citado Decreto.

A sociedade que se constituisse nos termos d'estas disposições, e nas mais condições do concurso, publicadas no Diario do Governo de 5 d'outubro de 1908, teria como compensação da parte do Governo a garantia do juro de 5% para a emissão d'obrigações até 2:000:000\$000 reis amortisaveis em 99 annos, que poderia ser feita em uma ou mais series, de harmonia com as disposições legais vigentes sobre o assumpto.

Antes d'encerrado o concurso, subento pelo periodo de 60 dias, publicou o Governo o "Regulamento para o funcionamento e fiscalisação da sociedade vinicola portuguesa." (Diario do Governo n.^o 373 de 1 de dezembro de 1908.)

D'este regulamento estabeleceram-se as condições em que devia ser organizada a referida sociedade. Assim, entre outras, figuram a de só poder ser organizada como cooperativa nos termos do Código Commercial, excepto quanto aos interesses dos socios que poderia ir além de 500\$000 reis; a de ser organizada sob a forma de sociedade anonyma nos termos do mesmo Código; a de sómente poderem ser socios os

vinicultores e as associações vinícolas, a do capital social, nos termos e para os effectes do art.º 209 § 2º do Cod. Comm. ser do minimo de mil contos podendo abranger em parte as subscrições dos socios em vinho, aguardante vinica, em dinheiro, e em parte as edificações, installações, materias vinicas ou outras adequadas ao funcionamento da sociedade, mas de valor real e effectivo, etc etc.

Tambem, entre as obrigações impostas á sociedade, figura n'esse regulamento, a de ter em deposito 150:000 hectolitros de vinho pelo menos; a de crear types de vinho regionaes, excepto verdes e generosos; a não collocar vinhos nos mercados estrangeiros para os quaes já haveria importante exportação de vinhos communs; a sujeitar-se á fiscalisação do Governo segundo as leis vigentes; a publicar balancetes mensaes, etc, etc.

No mesmo regulamento se fez novamente menção da garantia de furo por parte do Governo para a emissão de obrigações até ao maximo de 2:000:000:000 reis, como compensação das varias obrigações e encargos antes mencionados, e outros que do dito diploma constam.

A "União dos Vinicultores de Portugal" apresentou-se ao concurso e foi julgada nas condições legais, pelo que foram approvados os seus estatutos por alvará regio de 31 de dezembro de 1908 e publicados no "Diario do Governo"

Simão

Nº 283 do mesmo mes e anno.

Em 5 de janeiro de 1909 foi lavrado o contracto de garantia de juros entre o Governo e a "União dos Vinicultores de Portugal" que se acha publicado no Diario do Governo Nº 8 de 12 de janeiro d'esse anno. O referido contracto franza novamente mencionados os encargos e obrigações da sociedade.

Por Portaria de 8 de maio de 1909, o Governo autorizou a "União dos Vinicultores" a crear e emitir 200.000 obrigações de valor nominal de 5.000 reis cada uma representando o total de mil contos. Foi em seguida regulado o serviço d'estampilhagem e mais operações relativas á emissão, (Diario do Governo Nº 103 de 11 de maio de 1909) e regulou-se o serviço d'amortisação (Diario do Governo Nº 158 de 19 de julho de 1909.)

Estava emittida a primeira serie d'obrigações para as quaes o Governo dava a garantia de juro, como realmente deu.

Parece, porém, que a sociedade cooperativa "União dos Vinicultores de Portugal" encontrou quasquer embaraços á collocação dos titulos que emittio e, quando se depreende, esses embaraços provinham especialmente das casas de credito não quererem negociar taes papeis sem que nos orgaos de Estado estivesse consignada a verba necessaria para garantia de juro pelo tempo preciso para completa amortisação. (

99 annos). E também pelo receio de que a sociedade cooperativa falisse e o Estado cessasse por esse facto a sua garantia de juro.

Para obviar a estas insuperáveis dificuldades foi publicadada a Carta de Lei de 28 de Setembro de 1909, (Diário do Governo nº 246 de 29 de Outubro de 1909.) que mandou inscrever nos orçamentos a dita verba pelo dito período, e que declarou o Estado responsável pelas jiras dos títulos emitidos até à sua completa extinção.

Em virtude d'esta lei, e para melhor regularisação do assumpto, fez-se entre o Estado e a "União" um contracto adicional, lavrado aos 11 de dezembro de 1909, que inclui aquellas providencias e estabelece outras tendentes a resolver interesses reciprocos.

Em um dos primeiros meses de 1910 pediu a "União" ao Governo que a authorisasse a fazer, em segunda serie, a emissão de mais 500.000.000 reis d'obrigações.

Como não estava aindaullycripta e realisada a anterior, o Governo não authorisou esta emissão fundandose, segundo parece, no nº 2 do art.º 198 do Cod. Comm.

Sustentou a "União" que não era applicavel essa disposição da lei por não se tratar de nova emissão mas sim da 2ª serie da primeira e unica que ella faria até prefazer os dois mil contos.

Sinal

Nesta altura levantou-se acesa discussão no Parlamento sobre a vida da "União" e suas relações com o Estado.

Com a proclamação da República novamente veio essa Cooperativa pedir auctorisacão para emitir obrigações, mas, ampliando o seu pedido e elevando a mil contos, isto é, pretende hoje completar os dois mil contos d'obrigações. E, para que não possa pôr-se-lhe o embargo da falta de subscrição das primeiras mil emitidas, declarou que estas já estão inteiramente subscritas e realisadas.

Segundo os poucos elementos de que disponho para estudar este caso parece-me ser esta a situação actual da "União dos Vinicultores de Portugal".

Desejo V. Ex.^a que esta Procuradoria dê o seu parecer sobre se a referida Cooperativa está em condições de lhe ser auctorisada a emissão que pede.

As sociedades cooperativas, além d'outros deveres que lhe são impostos pelo Código Commercial, têm o de especificar no seu título constitutivo o minimo do capital social, e a forma porque este se acha ou tem de ser constituído. (n.º 2 do art.º 209 do Cod. Comm.^{al})

O art.º 3.º do Regulamento para o funcionamento e fiscalisação da sociedade vinícola portuguesa, que atrás já citei, estabelece-se que o mini-

mo do capital social será de mil contos de reis, podendo ser constituido em parte pelas subscrições dos socios em vinho, aguardente vinica, ou dinheiro, e em parte por edificios, installações, material vinico ou outros adequados ao funcionamento da sociedade, mas de valor real e effectivo.

A mesma disposiçao constitue a clausula 7^a do contracto feito entre o Estado e a Uniao e faz parte dos seus estatutos.

Tem hoje a "Uniao dos Vinicultores de Portugal" esse capital social?

Pelo estudo que a Repartição de Fiscalisação das Sociedades Anonymas fez, e que se acha junto ao processo tem de concluir se que não.

N'esse estudo encontram-se indicações que não collocam bem a reposta Cooperativa. E, sobretudo, chega-se n'elle á conclusao de que ella tem o seu capital social actualmente reduzido a 244:547#119 reis!

Terá tambem a sua primeira emissão toda subscripta e realisada?

Terá ainda as outras condições que as leis e os contractos exigem, tanto pelo que diz respeito aos socios como ao cumprimento das obrigações que lle foram impostas?

Tudo isto são pontos a averiguar com segurança, mas nenhum d'elles merece exame enquanto a condição do capital social não se

Simão

acta realizada como a lei e o contracto impõem.

Por estes motivos sou de parecer que V. Ex.^a deve mandar dar conhecimento à União dos Vinicultores das conclusões do relatório da Repartição de Fiscalisação das Sociedades Anonymas para que ella tome as providencias necessarias a fim de se collocar dentro das condições do seu contracto.

Desta forma ficará bem estabelecido que não foi o Governo que deixou de cumprir aquillo a que se obrigou, mas sim a cooperativa que faltar aos seus compromissos.

Este é o parecer que submeto a apreciação de V. Ex.^a e que por unanimidade foi votado pelas Juntas Superiores da Republica.
Laudes etc. (a) Augusto Soares

1911 Nº 283 - L.º 44 C. Pareceres acerca
Dezembro — Colonias — dos pedidos de per-
19 doão feitos pelo 2.º
sergente Salimoda
Conceição de Carva-
lho Ventura, e sol-
dades Naul Carnei-
ro de Abello, Bri-
mo de Jesus e José
Antonio da Silva.

Com. J. Por sentença do Conselho de